



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N. 204/2020

PROONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA
RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento da pandemia do Covid-19 a prestarem contas na forma específica.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 07 de maio de 2020, o ilustre Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei nº. 204/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento da pandemia do Covid-19 a prestarem contas na forma específica.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 12, 13 e 14 de maio de 2020, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminentíssimo Deputado Felipe Souza visa proteger o direito à transparência dos atos públicos, na medida em que dispõe sobre a obrigatoriedade dos municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento da pandemia do Covid-19 a prestarem contas na forma específica.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Autor destaca que a Administração Pública tem o dever de instituir uma maior transparência em decorrência dos atos públicos realizados em virtude da pandemia do covid-19, em conformidade a Lei Federal 13.979/2020 disposto no artigo 4, paragrafo 2º:

Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

De fato, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.

Ademais, todo ato praticado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deve obediência aos princípios de legalidade e publicidade, por força dos princípios insculpidos no art. 37 da Lei Maior.

No mesmo sentido, a inclusão do inciso XXXIII do art. 5º no texto da Constituição Federal de 1988, que preconiza que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, possui nítido conteúdo finalístico de assegurar não só a defesa de direitos, sejam eles individuais ou transindividuais, mas também de fortalecer a democracia participativa, com o dever de transparência dos dados e informações estatais.

A despeito das restrições a esse direito fundamental, como nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, a regra há de ser a garantia de acesso a todas as informações, o que vem sendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa abaixo transcrita:

A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o ‘quem’ administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos” (SS nº 3.902-AgR-segundo, Relator o Ministro Ayres Britto, Pleno, DJe de 3/10/11).





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Esse direito, aliás, consiste não só em uma prerrogativa individual do cidadão, mas em um direito da coletividade à informação, prevalecendo o interesse geral ao individual. Por isso, o direito de acesso à informação é de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência comum, estabelecida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, eis que trata de conteúdo que visa zelar pelas instituições democráticas, além de conservar o patrimônio público, conforme art. 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988².

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado³ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 204/2020.

É o parecer.

Manaus, 25 de maio de 2020.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO: - EM 02/06/2020 ÁS 15:27:39

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE: - EM 03/06/2020 ÁS 12:30:42

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO: - EM 03/06/2020 ÁS 09:19:50

